



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **16/11/2021**

114 TC-003648.989.20-0 - CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

Câmara Municipal: Santa Adélia.

Exercício: 2020.

Presidente: Manoel Carlos Palma.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	2,00% ¹
Folha de pagamento (até 70%):	46,19%
Pessoal (até 7%):	1,23%

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES. ACÚMULO DE REMUNERAÇÃO. FALHAS RELEVADAS. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGULAR. RECOMENDAÇÕES.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Santa Adélia**, exercício de 2020, auditadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara UR-13.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos, apontou as seguintes irregularidades: **Planejamento das Políticas Públicas** (o procedimento utilizado pela Câmara Municipal de Santa Adélia para a realização das audiências relativas aos planos orçamentários, com destaque para o dia e horário e a ausência de debate, não cumpre o disposto na Lei de Responsabilidade); **Quadro de Pessoal** (gratificação paga a três servidores pela prestação de serviços durante a realização das sessões legislativas no período noturno sem registro

¹ Sem CIP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de ponto que ateste a realização do trabalho; concessão de gratificação de função ao ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade pelo exercício de funções correlatas a atribuições do próprio cargo); **Subsídios dos Agentes Políticos** (redução da jornada de trabalho de servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo que, eleito vereador, assume a Presidência da Câmara Municipal, por meio de Lei Complementar em possível conflito com disposições constitucionais²; incompatibilidade de horários do exercício da função de Presidente da Câmara Municipal com o do cargo público de provimento efetivo de Operador de Estação de Tratamento de Esgoto e irregular acúmulo remuneratório); **Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais relacionadas à Transparência** (ausência de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados; o *site* não contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que, efetivamente, permita o acesso à informação); e **Atendimento à Lei Orgânica, instruções e Recomendações do Tribunal de Contas** (falta de atendimento às recomendações desta Corte).

O interessado foi notificado nos termos legais (evento 20) para tomar conhecimento do relatório de fiscalização, apresentando a documentação acrescida no evento 51.

O Ministério Público de Contas (evento 64), considerando os apontamentos referentes ao pagamento de gratificação pela prestação de serviços durante a realização das sessões legislativos no período noturno sem que houvesse no exercício sessões noturnas ou atipicidade que justificasse o benefício, a concessão de gratificação de função ao ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade pelo exercício de atividades correlatas a atribuições do próprio cargo e a incompatibilidade de horário para o pleno exercício da

² Art. 38, III, da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Presidência da Câmara e o desempenho do cargo efetivo ocupado na Prefeitura Municipal de Santa Adélia, conclui pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Adélia, com recomendações.

Contas anteriores:

2017 – TC-005914.989.16-5 – Regular, com recomendação;

2018 – TC-004959.989.18-7 – Regular, com recomendação; e

2019 – TC-005300.989.19-1 – Regular, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-003648.989.20-0

A Câmara Municipal de Santa Adélia atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou 1,23% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a 2,00% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a folha dos servidores correspondeu a 46,19% da receita realizada, ficando, portanto, abaixo do limite máximo constitucional de 70%.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no artigo 37, inciso XI, e no artigo 29, incisos VI, alínea “b”, e VII, ambos da Constituição Federal.

Os encargos sociais do período foram recolhidos regularmente.

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal.

Os livros e registros estão todos em ordem.

O Quadro de Pessoal conta com 5 (cinco) cargos de provimento efetivo e 1 (um) cargo em comissão, sendo que estão ocupados todos os cargos de provimento efetivo.

Sobre o pagamento de gratificações aos servidores, em que pesem as justificativas prestadas de que por conta da COVID-19, as referidas sessões passaram a ocorrer durante o dia, cabe à edilidade cessar tais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pagamentos e promover as medidas necessárias à revisão normativa das referidas concessões.

Aliás, esse mesmo entendimento restou confirmado em matéria similar por ocasião do julgamento dos demonstrativos anuais de 2019 da Câmara Municipal de Bariri (TC- 5042.989.19³):

“Quanto à “gratificação de sessão” (B.5.1.2) paga aos servidores ao abrigo da Lei Municipal nº 4832/2018 (evento 28.413) por comprovada participação nas sessões camarárias, cumpre destacar que os serviços em questão, ainda que prestados além do expediente regular da Câmara Municipal, constituem atividades da rotina legislativa e que não exorbitam as atribuições do quadro funcional, carecendo, portanto, de excepcionalidade que justifique a percepção da indigitada vantagem. Assim, expeça-se determinação à Edilidade para que cesse os pagamentos da espécie e efetue oportuna adequação do regramento municipal.”

No tocante à situação apresentada pelo Presidente da Câmara de redução de jornada de trabalho, durante o exercício de 2020, tal benefício se encontrava amparado em dispositivo vigente, não sendo efetuado nenhum apontamento a este respeito nas contas já julgadas e aprovadas relativas ao ano de 2019⁴, período em que o Sr. Manuel Carlos Palma também foi responsável pela edilidade.

Contudo, ofício deverá ser encaminhado ao Ministério Público Estadual para que tome ciência do ocorrido em relação ao pagamento de gratificações aos servidores e analise eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 62/2008.

A respeito da possível incompatibilidade de horário, cabe ressaltar que de acordo com os Manuais Básicos editados por esta E. Corte de Contas os jurisdicionados foram orientados nos seguintes termos:

³ Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues - Sessão da 2ª Câmara de 23/03/2021.

⁴ TC-5300.989.19-1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

“Desde que haja comprovada compatibilidade de horários, poderá o Vereador também receber pelo desempenho de cargo, emprego ou função na Administração Pública. É o que possibilita o art. 38, III, da Constituição. Não havendo tal adequação de horários, deve o Edil afastar-se do cargo, emprego ou função, podendo optar por uma das duas remunerações. No caso do Presidente da Mesa Legislativa, esta Corte, em 13.12.2006, assim deliberou “O Vereador investido na Presidência da Câmara Municipal, em face das atribuições inerentes à representação e à administração do Poder Legislativo, deverá afastar-se do cargo, emprego ou função pública que exerça, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, salvo se houver comprovada compatibilidade de horários” (TC-A-16270/026/05). (g.n.) “O Tribunal e a Gestão Financeira das Câmaras de Vereadores” – 5.4. Acumulação de Cargos (pág. 22).

No presente caso, com a mudança de horário de funcionamento da edilidade, como providência de contenção e prevenção no enfrentamento da pandemia, houve incompatibilidade no exercício das funções de 1 hora diária (horário diário de expediente da Câmara Municipal das 10h às 12h – período do cargo no Executivo, das 7h às 11h).

Diante da situação inusitada provocada pelo novo Coronavírus, afastada a hipótese de má-fé por parte do Administrador, considerando ainda que no exercício de 2021 não houve continuidade da situação com a troca do titular na Presidência e o histórico de aprovação das contas da edilidade, relevo excepcionalmente o apontamento.

Posto isso, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Santa Adélia**, relativas ao exercício de **2020**, com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Todavia, deverá ser encaminhada à origem as seguintes recomendações: a) realize as audiências públicas em horários compatíveis ao incentivo da participação popular presencial e virtual, a fim de aprimorar o planejamento de políticas públicas; b) cesse os pagamentos das gratificações e promova as medidas necessárias à revisão normativa das referidas concessões; c) implemente medidas eficazes a fim atender as exigências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

legais de acesso à informação; d) atenda as recomendações exaradas por este Tribunal; e e) evite a reincidência das impropriedades anotadas.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A C Ó R D ã O

00003648.989.20-0 – Contas Anuais.

Câmara Municipal: Santa Adélia.

Exercício: 2020.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidente: Manoel Carlos Palma.

Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES. ACÚMULO DE REMUNERAÇÃO. FALHAS RELEVADAS. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGULAR. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 16 de novembro de 2021, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Adélia, relativas ao exercício de 2020, sem prejuízo das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para que tome ciência do ocorrido em relação ao pagamento de gratificações aos servidores e analise eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 62/2008.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2021.

DIMAS RAMALHO – Presidente

SAMY WURMAN – Relator

gcm